



**REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO N. 7**

*Sob a proteção de Deus e em nome do povo, a 3.ª Assembléa Constituinte da Bahia, fiel à democracia e aos princípios de justiça e coesão nacional, decreta e promulga a seguinte*

**CONSTITUIÇÃO**

**TÍTULO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Regime jurídico do Estado**

Art. 1.º — O Estado da Bahia, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, pelos preceitos desta Constituição e das leis que adotar.

**Divisão politico-administrativa**

Art. 2.º — O Estado divide-se em municípios, e, para fins administrativos, em regiões, mantendo como capital a cidade do Salvador.

Parágrafo único — O Estado conserva os símbolos vigorantes em 10 de Novembro de 1937.

**Poderes do Estado**

Art. 3.º — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

**CAPÍTULO II**

**DO PODER LEGISLATIVO**

**SECÇÃO I**

**DA ORGANIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**

**Orgãos legislativos**

Art. 4.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléa Legislativa e, nos recessos desta, pela sua Secção Permanente.

**Composição da Assembléa**

Parágrafo único — A Assembléa Legislativa compõe-se de deputados eleitos na razão de um por cento e vinte e cinco mil habitantes, até o limite de sessenta, que será o mínimo, e, deste número em diante, na proporção de um representante por trezentos mil habitantes.

**Secção Permanente**

Art. 5.º — A Secção Permanente constitui-se de um terço da Assembléa, com representação proporcional dos partidos, que escolherão seus representantes e respectivos suplentes, na forma do Regimento Interno.

**Eleição**

Art. 6.º — A eleição para deputados far-se-á simultaneamente com a de Governador.

**Legislatura**

Parágrafo único — Cada legislatura durará quatro anos.

**Requisitos para o candidato a deputado**

Art. 7.º — Podê ser deputado o cidadão que:

I — tenha preenchido os requisitos da legislação eleitoral;

II — seja maior de vinte e um anos;

III — e tenha domicilio civil e eleitoral, há mais de dois anos, no Estado.

Parágrafo único — Dispensa-se a exigência do n.º III, nos casos de ausência a serviço do Estado, desterro, investidura em cargo eletivo federal e de ministro de Estado.

**Imunidades**

Art. 8.º — Os deputados são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados e o suplente imediato de cada legenda partidária não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença do Poder Legislativo.

§ 2.º — No caso de flagrante em crime inafiançável, o auto será remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléa Legislativa ou à Secção Permanente, para que resolva sobre a prisão e autorize ou denegue a formação da culpa.

**Proibições**

Art. 9.º — Nenhum deputado poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

## CAPITULO II

### DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho estadual de  
educação e cultura

Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbindo sua superintendência e direção ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, administrativa e financeiramente, nos termos desta Constituição e da lei organica do ensino.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura, além de seu Presidente, se comporá de seis membros, nomeados pelo Governador, com aprovação do Poder Legislativo, dentre pessoas de reputação libada, renovando-se, de dois em dois anos, pelo terço. O Conselheiro perderá o mandato nos casos previstos na lei organica do ensino.

§ 2.º — O Conselho, cujas atribuições serão especificadas na lei organica do ensino, funcionará sob a presidência do Secretário de Estado encarregado dos negocios da educação seu membro nato, ao qual, além das funções definidas na mesma lei, competirá:

I — fiscalizar o fiel e exato cumprimento da lei organica do ensino;

II — velar pela boa marcha dos negocios da educação e ensino, de acordo com as deliberações do Conselho;

III — apresentar, anualmente, ao Governador, e, por intermedio deste, á Assembléa Legislativa, completa exposição sobre os negocios da educação e do ensino.

§ 3.º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, três pessoas de notorio saber em questões de ensino, dentre as quais o Governador escolherá o Diretor da Educação e Cultura, cujo mandato será de quatro anos, somente sendo permitida sua destituição nas hipóteses reguladas na lei organica do ensino.

§ 4.º — Ao diretor de Educação e Cultura competem as funções de administração do sistema estadual de ensino e cultura, inclusive o exercicio do poder disciplinar, e, nos termos da lei organica e com aprovação do Conselho, nomear, promover, aposentar, exonerar ou demitir os membros do magisterio e funcionarios dos serviços de educação e cultura.

§ 5.º — Os conselheiros do Conselho de Educação e Cultura, tal qual de perda dos cargos, não poderão exercer atividades politico-partidarias.

Conselhos municipais  
de Ensino

Art. 118 — É facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente e nos termos determinados na

lei organica do ensino, a superintendencia do exercicio da função de educação e ensino, em cada municipio, a Conselhos Municipais de Ensino.

Paragrafo unico — A delegação prevista neste artigo não poderá envolver a competencia para a fixação de normas e padrões para o ensino e as condições para o exercicio do magisterio.

Lei organica

Art. 119 — O Estado promulgará a lei organica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema do ensino publico e as condições do particular, incluindo naquele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas á promoção e difusão da cultura física, científica artistica, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimonio natural, artistico e historico.

§ 1.º — A lei organica do ensino somente será reformada nas seguintes hipóteses:

I — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;

II — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta do Conselho Estadual de Educação e Cultura;

III — quando por proposta do Governador do Estado e de um terço da totalidade dos deputados, que obtenha aprovação da maioria absoluta da Assembléa.

Fundo de Educação

§ 2.º — O Fundo de Educação será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentarias do Estado e dos Municipios, além de outros que a lei organica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura terá, também, iniciativa para propôr á Assembléa Legislativa as leis complementares necessarias ao desenvolvimento dos principios e diretrizes da lei organica do ensino e poderá balisar instruções e, com aprovação do Governador, regulamentos para sua fiel execução, ressalvado, nesta ultima hipótese, á Assembléa ou a Secção Permanente o exercicio da prerrogativa constante do artigo 27 inciso VII desta Constituição.

§ 4.º — O Conselho manterá os serviços que lhe incumbem com os recursos do Fundo de Educação a cujos cofres serão recolhidas as dotações orçamentarias do Estado e dos Municipios nos termos da lei organica do Ensino, que regulará também, as atividades financeiras do Conselho e estabelecerá as condições e normas de aplicação dos seus recursos, bem como, na proposta que deverá ser encaminhada á Assembléa, a especificação das verbas de seus recursos a serem incluídas no orçamento geral do Estado no

do de assegurar o rigor e a perfeita fiscalização dessa aplicação e a inviolabilidade desses recursos, de exclusiva destinação à obra de educação e cultura.

§ 5 — Constituirão reserva patrimonial do "Fundo de Educação" cinco por cento dos seus recursos anuais.

#### Diretrizes da lei

Art. 120 — A lei organica do ensino, dentre outras providencias, regulará:

- I — a obrigatoriedade do ensino primario com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres;
- II — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primario, de carater geral e vocacional ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;
- III — o provimento, por concurso de titulos e provas, das cadeiras das escolas de formação pedagogica e das escolas secundarias;
- IV — a exigencia da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos estabelecimentos oficiais de ensino;
- V — a situação funcional do magisterio e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias analogas às dos funcionarios publicos, sendo os seus direitos e deveres regulados em estatuto proprio.

§ 1.º — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

§ 2.º — Os estabelecimentos particulares de ensino ficam isentos de qualquer taxa ou imposto.

§ 3.º — Ficam isentos de impostos estaduais e municipais desde que se ocupem, exclusivamente, dos trabalhos de suas edições ou informações as empresas de jornais, revistas, agencias telegraficas nacionais e de radio-difusão, bem como os de distribuição e vendagem avulsa dessas publicações.

### CAPÍTULO IV

#### DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

##### Saúde pública

##### e assistência Social

Art. 121 — O Estado organizará serviços de saúde pública e de assistência, de modo a estendê-los a todos os municipios.

Parágrafo unico — Os serviços de amparo e assistência à maternidade, infancia e adolescencia serão confiados a órgão proprio, com as atribuições que a lei ordinária definir.

##### Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão confiados ao Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autô-

nomo, financeira e administrativamente, nos termos da lei, e facultativamente, por intermédio deste, a Conselhos municipais ou distritais.

§ 1.º — Além dos membros temporários escolhidos na forma da lei, farão parte do Conselho Estadual o Secretário de Estado encarregado dos negocios da Saúde Publica que será o seu Presidente e o Diretor dos respectivos serviços estaduais.

§ 2.º — Os conselhos municipais e distritais serão constituídos de dois membros indicados pela respectiva Camara dos Vereadores dentre os contribuintes de impostos residentes no Municipio, do prefeito ou de alguém por ele indicado, e de, sempre que existirem, dois médicos, um dos quais será a autoridade sanitária local mais graduada.

§ 3.º — Dois por cento, no minimo, dos recursos anuais do Fundo Estadual de Assistência, constituirão sua reserva patrimonial.

##### Fundos de Assistência

Art. 123 — O Fundo Estadual de Assistência, administrado pelo respectivo Conselho, nos termos da lei, será constituído com os recursos que ela lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

Parágrafo unico — O Fundo Municipal de Assistência, será constituído pela dotação orçamentária correspondente a cinco por cento no minimo, da receita tributária dos municipios, auxilios do Conselho Estadual e quaisquer contribuições ou doações.

##### Atribuições do Conselho de Assistência Social

Art. 124 — Ao Conselho de Assistência Social do Estado, além das atribuições que lhe der a lei, cabe:

I — coordenar toda a obra de assistência social;

II — fiscalizar as atividades das instituições particulares de assistência;

III — distribuir subvenções e auxilios;

IV — cooperar nas atividades de amparo à maternidade, infancia e adolescencia.

V — declarar idoneos os estabelecimentos de assistência, que assim julgados ficarão isentos de impostos e taxas.

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa da Bahia, em 25 de Julho de 1947.

(na) Nelson Sampaio, P. — Antonio Balbino, Relator — Josephat Marinho — João Borges — José Mariani — Carlos Valadrez — Lolovette Coutinho — Aziz Maron — Glicerio Dias — Gercino Coelho — Humberto Alencar — Rubem Nogueira,